## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020787-02.2003.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Multas e demais Sanções

Requerente: Fazenda do Estado

Requerido: Metalurgica M B A Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 287/298: Trata-se de Embargos à Execução, opostos por SILVIA HELENA FERNANDES, CUSTÓDIO DE PAULO VIVEIROS e MELALÚRGICA M.B.A. LTDA – ME, nos autos da execução fiscal que lhes move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que laboram por quantia irrisória e que a exigência de prévia garantia do juízo afronta o contraditório e a ampla defesa; que o bloqueio na conta corrente da mãe da embargante é ilegal, pois se trata de bem impenhorável e que Silvia e Custodio devem ser excluídos do polo passivo, permanecendo nele somente a empresa, pois jamais realizaram qualquer ato descrito no artigo 135 do CTN.

A Fazenda Pública apresentou impugnação, alegando que os embargos devem ser recebidos como exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória e que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens, autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos deveriam ter sido autuados em apartado, na forma digital e instruídos com as principais peças do processo. Contudo, por economia processual, passo a julgá-los, conforme abaixo, já que não haverá prejuízo para a exequente, pois a questão da impenhorabilidade poderia ser analisada a qualquer tempo e, no mais, quanto ao pedido de exclusão, a decisão lhe será favorável.

Quanto à impenhorabilidade do numerário, razão assiste aos embargantes, pois, pelo que se observa do extrato de fls. 316, o bloqueio ocorreu em crédito do INSS, sendo, portanto, impenhorável.

Por outro lado, conforme se observa da certidão de fls. 22, houve o encerramento irregular da empresa e o art. 135, inc. III do CTN prevê que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A hipótese de encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendida como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais

especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

A este respeito, oportuna a lição doutrinária: "Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular tramitação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. pp. 453)

Assim, havendo indícios de encerramento irregular, autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica.

Os indícios de encerramento irregular podem decorrer tanto de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento após diligências realizadas por ele próprio (EREsp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) ou mesmo de não-localização da empresa no endereço constante dos registros empresariais ou fiscais (Súm. 435, STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

Válida, portanto, a inclusão dos embargantes pessoas físicas no pólo passivo do executivo fiscal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para determinar o levantamento do bloqueio e a devolução do numerário à origem, permanecendo todos os embargantes no polo passivo.

Tendo em vista a sucumbência, arcarão os embargantes com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00, observada a assistência judiciária gratuita, ora concedida.

Prossiga-se com a execução, devendo a credora indicar bens à penhora.

PΙ

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA